

CONVOCAÇÃO DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE CULTURA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.206, de 2023 (nº 9.474/2018, na Câmara dos Deputados)

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Chico D'Angelo (PT-RJ)

Relatoria na Câmara:

- Deputada Benedita da Silva (PT/RJ): Parecer proferido na Comissão de Cultura (CCULT).
- Deputado José Guimarães (PT-CE): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Augusta Brito (PT-CE): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- Senador Humberto Costa (PT-PE): Parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura (CE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre o dispositivo que trata da possibilidade de promoção da conferência nacional de cultura pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais caso o Poder Executivo federal não efetue a convocação da conferência.

Estudo do Veto nº 5/2024**ITEM 05.24.001****DISPOSITIVO VETADO****§ 3º do art. 19:**

Caso o Poder Executivo federal não efetue a convocação da conferência nos termos do § 2º deste artigo, a conferência poderá ser promovida pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

ASSUNTO

Convocação das conferências de culturas

EXPLICAÇÃO DO ITEM

No [Parecer do Relator nº 2 CCULT](#), a Deputada Benedita da Silva apresentou Substitutivo que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 9.474/2018. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A competência que o dispositivo legal atribuiria aos Poderes Legislativo e Judiciário seria estranha às funções constitucionais típicas desses Poderes. Ademais, trata-se de providência que incumbe ao Poder Executivo federal no desenho institucional traçado pela Constituição. Justifica-se, portanto, o veto ao dispositivo legal, por violação ao disposto no art. 2º da Constituição.”

Ouvida a Advocacia-Geral da União.